



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2118029-77.2020.8.26.0000**

Relator(a): **CAMPOS PETRONI**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de **agravo instrumental** interposto só pela acionante (acadêmica de psicologia), em tutela antecipada de caráter antecedente, envolvendo prestação de serviços educacionais. Insurge-se contra decisão de fls. 67/68 (57/58, nos originais), que teria indeferido o pedido de tutela de urgência, objetivando a autorização da discente a pagar somente 50% do valor das mensalidades escolares.

Insurge-se a acadêmica de psicologia, pleiteando o deferimento da liminar. Argumenta que a pandemia do Coronavírus trouxe crise financeira, sendo desproporcional exigir da agravante o pagando integral das prestações mensais do contrato. Aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão de desconto de 50% das mensalidades escolares, em decorrência do desequilíbrio contratual ocasionado pela pandemia, enquanto perdurarem as atividades na modalidade à distância.

Inicial de 15.05.20.

Valor dado à causa de **R\$ 660,25** (fl. 11, nos autos principais).

Contrato (fls. 17/24, nos originais).

É o relatório.

Obviamente, não se desconhece a grave situação que assola o País em razão do Coronavírus (Covid-19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certo que, por força da Lei Federal nº 13.979/20, bem como do Decreto Estadual nº 64.881/20 e, ainda, dos Decretos Municipais nºs 59.285/20 e 59.298/20, teve a demandante prejuízo econômico.

Pois bem.

A pretensão redigida nas razões recursais se amolda ao conceito de tutela de urgência, com previsão no art. 294 do CPC.

No caso em testilha, a análise sumária mostra-se plausível, em parte, eis que não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

A pandemia pelo Coronavírus se traduz em fato imprevisível, ao menos para os leigos.

As medidas de supressão e mitigação, em razão da Covid-19, impostas pelo Governo revelam evidente desproporção entre o *quantum* mensal a que se obrigara autora, quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, e o momento da execução.

Não se olvide, pois, do art. 317, do CC, que assim preceitua:

“Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Em análise perfunctória, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da demandante, bem assim o *periculum in mora*.

É, pois, caso de **concessão parcial do pleiteado efeito ativo**, e isso apenas para conceder desconto no valor da mensalidade no percentual de 30%, pelo prazo de 60 dias, a contar do presente mês. Porém, a diferença faltante deverá ser prontamente quitada após a quarentena e após o estado de calamidade pública, com correções legais.

Intime-se a parte adversa para apresentação da contraminuta, no prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal. No mesmo prazo, digam as partes acerca da possibilidade de conciliação, bem como se há oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CAMPOS PETRONI
Relator